1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2001.001.017572-7
Requerente:João Franklin da Silva
Requerida: Kale Construções e Empreendimentos Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Com base no art. 1º, *caput*, da Lei de Falências, **João Franklin da Silva** requer seja decretada a falência de **Kale Construções e Empreendimentos Ltda.**, tendo como fundamento confissão de dívida, protestada e não paga.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-16.

A requerida, citada por editais (fls. 59), nos termos da lei, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa (fls.59 v.).

A Curadoria Especial ofereceu embargos às fls. 67-68, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, contestou por negativa geral, com base no artigo 302, § único do C.P.C., requerendo a improcedência do pedido.

O *parquet* ofereceu seu parecer às fls. 69 v.-70, opinando pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A preliminar de nulidade de citação não merece acolhida, eis que observados os requisitos legais exigidos para a realização da citação por edital, cabendo esclarecer que o artigo 205 da Lei de Falências exige a publicação dos editais por apenas duas vezes, o que foi atendido às fls. 64-65.

Ellen Garcia Mesquita Lobato
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL - R.J.
82

No mérito, trata-se de ação falimentar tendo como causa de pedir confissão de dívida, protestada e não paga, que legitima o pedido de quebra, conforme artigo 1º, *caput* da Lei de Falências.

A liquidez e certeza do crédito decorrem do protesto do título, sendo que a requerida não efetuou qualquer depósito com o fim de elidir a decretação de sua bancarrota.

Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência.

Isto posto, **DECRETO** hoje, às 12:00 horas, a falência de **Kale Construções e Empreendimentos Ltda.**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Av. Nilo Peçanha, nº 155, salas 1017 e 1018, Centro, nesta cidade, inscrita na CGC/MF sob o nº 27.516.566/0001-27, cujos sócios são: **Carlos Eduardo de Azevedo Miranda**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP sob o nº 2411527 e inscrito no CPF sob o nº 309.710.207-87, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Pinheiro Guimarães, nº 115, bloco 1, apto 504, Humaitá, nesta cidade e **Everardo Martins Fraga**, brasileiro, casado, supervisor de segurança do trabalho, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-DF sob o nº 294486 e inscrito no CPF sob o nº 159.921.527-68, residente e domiciliado à Av. Lúcio Tomé Feteira, nº 151, casa 177, Neves, São Gonçalo, nesta cidade.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Não observado o art. 60 da Lei de Falências, nomeio síndico dativo o 1º Liquidante Judicial. Lavre-se o termo de compromisso.

Os credores poderão apresentar seus créditos em 20 dias, contados da publicação do primeiro edital contados desta decisão no Diário Oficial.

Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-

Ellen Gracie Mesquita Lobato
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL - RJ
83

ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da falida.

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens da Falida. Cumpra o Sr. Escrivão o que determinam os artigos 15 e 16 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000), bem como oficie-se ao Exmº Sr. Juiz Corregedor do TRT da 1ª Região para que informe se existem ações trabalhistas contra a Falida.

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2002.

Ellen Garcia Mesquita Lobato

Ellen Garcia Mesquita Lobato
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Sentença arquivada sob o nº 332.
do Livro de Reg. de Sentença nº 48 fls. 143/145
Código do Processo —.
Data da Conclusão 09 / 9 /2002.
Data da entrega da Sentença 21 / 10 /2002.
Juiz Prolator Ellen Garcia Mesquita Lobato
Rio, 21 / 10 / 02

O ESCRIVÃO